



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.652 - DF (2012/0177834-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE DE ASSUNÇÃO MARTINS
ADVOGADOS : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a posse do recorrente é injusta e, portanto, não pode ser protegida. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.652 - DF (2012/0177834-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ HENRIQUE DE ASSUNÇÃO MARTINS**
ADVOGADOS : **BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
: **VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **FRANCISCO DE OLIVEIRA VAZ**
ADVOGADO : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, pois a análise do recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (e-STJ fls. 288/289).

O recorrente sustenta, em síntese, inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e violação do art. 1.196 do CC/2002. Requer o provimento do recurso (e-STJ fls. 292/299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.652 - DF (2012/0177834-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ HENRIQUE DE ASSUNÇÃO MARTINS**
ADVOGADOS : **BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
: **VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **FRANCISCO DE OLIVEIRA VAZ**
ADVOGADO : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a posse do recorrente é injusta e, portanto, não pode ser protegida. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.652 - DF (2012/0177834-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE DE ASSUNÇÃO MARTINS
ADVOGADOS : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 288/289):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ser aplicável a Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 256/257).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 261/266), o agravante afasta a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para o julgamento do mérito do especial. Ressalta que a posse do agravado é meramente civil, pois decorrente de instrumento de cessão de direitos, não podendo suplantar a posse efetiva do agravante. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à melhor posse, o TJDFt decidiu nos seguintes termos (e-STJ fl. 208):

'O réu/Apelante aduz que é ele quem atende à função social da posse.

Ocorre que, para a proteção da posse, basta que seja justa em relação ao adversário.

No caso em apreço, os autos informam que a posse direta do réu-apelante, obtida através de comodato gratuito e por prazo indeterminado (fls. 30/31), tornou-se injusta, mediante o vício da precariedade.

A posse precária é aquela que resulta do abuso de confiança do possuidor que indevidamente retém a coisa além do prazo avençado para o término da relação jurídica que originou a posse.

Na espécie, os autos informam que a indevida retenção do bem surgiu quando o réu/apelante, devidamente interpelado (fls. 33 e 35), recusou indevidamente a entrega da coisa no prazo estabelecido.

Ora, a posse injusta acima qualificada decerto não é a melhor posse, porque representa esbulho repulsado pelo direito. A pessoa investida em posse injusta não tem resguardo possessório contra o indivíduo de quem a arrebatou'.

A análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a fim de reconhecer que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse do agravante prevaleceria sobre a do agravado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Como ressaltado na decisão agravada, para o acolhimento da pretensão recursal quanto à alegação de prevalência da posse do agravante sobre a do agravado, seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada a esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0177834-9

AgRg no
AREsp 221.652 / DF

Números Origem: 117469120088070007 20080710117465 20080710117465AGS 7117465

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE DE ASSUNÇÃO MARTINS
ADVOGADO : BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE DE ASSUNÇÃO MARTINS
ADVOGADOS : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA
BIANCA ALVARENGA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.